

**PREFEITURA DE BENEDITO NOVO**

**CNPJ: 83.102.780/0001-08**

**Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC**

**CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487**

**Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)**

## **MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO**

### **PARECER JURÍDICO**

### **DO ASSESSOR JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital nº 161/2019

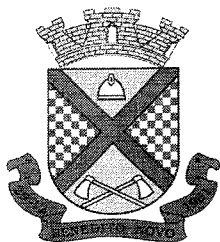
**IMPUGNANTE:** RD COMÉRCIO DE  
FERRAMENTAS EIRELI EPP.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima mencionada, protocolada neste município em 25/11/2019, referente ao Pregão Presencial nº 161/2019, que tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIVERSOS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA DE RUAS DO MUNICÍPIO, tenho a aduzir o que segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa apresentou impugnação ao edital. A data de abertura estava prevista para o dia 26/11/2019 enquanto a impugnação foi protocolada em 25/11/2019.

A priori teríamos a intempestividade da impugnação, porém analisando detidamente os autos temos que a impugnação foi encaminhada via correio, o objeto foi postado em 20/11/2019 na cidade de Jaraguá do Sul – SC., estando disponível para retirada no correio de Benedito Novo – SC., em 21/11/2019, assim a impugnação encontra-se disponível desde 21/11/2019, sendo retirado apenas dia 25/11/2019, pelo exposto entendo que o lapso temporal para contagem da tempestividade deve atingir a disponibilidade da impugnação disponível ao ente público, qual seja dia 21/11/2019, neste sentido a meu ver a impugnação deve ser julgada tempestiva.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

## II – DO PLEITO

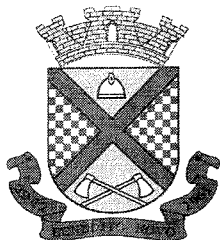
A impugnante se insurge quanto divisão da licitação em lotes. Aponta que é perfeitamente possível a divisão em itens, pois os mesmos podem ser fornecidos individualmente, aponta que a divisão em lotes afasta diversos competidores, pois os potenciais licitantes não estão compelidos a fornecer todos os produtos.

## III – DO MÉRITO

Assiste razão a impugnante.

Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo REP-13/00273167. Sendo que o caso em concreto o Tribunal deixou assente que a licitação dividida em lotes apenas deve ocorrer quando da impossibilidade da divisão em itens, impossibilidade esta que pode ser técnica ou econômica. No presente caso não há nos autos licitatórios a comprovação técnica ou econômica justificadora da divisão da licitação em lotes.

“O que se vê, portanto, é que a admissão da adjudicação por item ou lotes e não por preço global é considerada obrigatória pelo Tribunal sempre que o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou ainda perda de economia de escala, com o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”



**PREFEITURA DE BENEDITO NOVO**

**CNPJ: 83.102.780/0001-08**

**Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC**

**CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487**

**Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)**

#### **IV – DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos opino conhecer das impugnações, e no mérito dar provimento a presente impugnação, anulando a presente licitação tendo em vista que já houve a fase de lances.

Benedito Novo/SC, 02 de dezembro de 2019.

**JAIRO RAFAEL PERSUHN**  
**OAB/SC 51.055**